PROCESSO ELETRÔNICO: TC 000031/2016

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Poço Redondo

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração

INTERESSADO: Enoque Salvador de Melo

ADVOGADO: Cícero Dantas de Oliveira – OAB/SE nº 6.882

UNIDADES DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Luis Alberto Meneses - Parecer n° 532/2019

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

ACÓRDÃO TC - 361 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA – Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Poço Redondo/SE. Decisão TC 28.490/2015 – Primeira Câmara. Irregularidades constatadas no Relatório de Inspeção nº 12/2012. Imposição de multa e glosa. Documento que afasta parcialmente o valor glosado. Redução da multa. Pelo conhecimento e provimento parcial para reduzir a glosa e multa. Incólumes os demais termos da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 18 de junho de 2019, sob a presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade de votos, **julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir o valor da glosa para R$ R$ 913,53 (novecentos e treze reais e cinquenta e três centavos) e a multa para R$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se incólumes os demais termos da Decisão TC 28.490/2015 – Primeira Câmara,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/07/2019 11:57:06
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 22/07/2019 14:21:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/07/2019 09:57:08

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, presente o Procurador Luis Alberto Meneses, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 23 de julho de 2019.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Relator

Fui presente:

Procurador
Ministério Público Especial

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/07/2019 11:57:06
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 22/07/2019 14:21:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/07/2019 09:57:08

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Enoque Salvador de Melo, ex-prefeito de Poço Redondo/SE, com a finalidade de modificar a Decisão TC 28.490/2015 – Primeira Câmara, prolatada no bojo do Processo TC 000704/2012 – Relatório de Inspeção nº 12/2012 (Relatoria do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro).

A referida decisão julgou irregular o período de janeiro a dezembro de 2011 da Municipalidade, sob responsabilidade do Recorrente, aplicando glosa no montante de R$ 4.434,24 (quatro mil quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos) pelas falhas constantes nos itens 2.2.1.2 e 4.2 do citado relatório, quais sejam:

> a) Item 2.2.1.2 - Pagamento de multa e juros pelo recolhimento de contribuição previdenciária em atraso no montante de R$ 913,53 (novecentos e treze reais, cinquenta e três centavos);
>
> b) Item 4.2 – Pagamento a maior do subsídio do vice-prefeito. Conforme "Relatório do Demonstrativo de Pagamento dos Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito", extraído do SISAP, o Vice-Prefeito recebeu a maior o valor de R$ 3.520,71 (três mil quinhentos e vinte reais, setenta e um centavos).

Ainda, foi aplicada multa administrativa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) em razão de outras falhas, que não representavam dano ao erário[1]. A decisão

1. [1] Pagamento de despesa sem a liquidação e comprovação da regularidade fiscal do fornecedor;
2. Escrituração e apresentação de comprovantes de despesas realizadas com recursos do FUNDEB em desacordo com o Art. 33 da RTCE n° 243/2007;
3. Guarda e movimentação de produtos de expediente e de limpeza em desacordo com a RTCE 160/1992;
4. Ausência de projeto municipal e providências para acessibilidade de deficientes físicos e visuais, em desacordo com Decreto Federal n° 5.296 de 02/12/2004;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/07/2019 11:57:06
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 22/07/2019 14:21:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 23/07/2019 09:57:08

trouxe, também, determinação para que a gestão atual promovesse a estruturação e aperfeiçoamento do sistema de controle interno do município, além de encaminhar o feito o Ministério Público Estadual.

Em sua peça recursal, o Interessado alegou que a maior parte das irregularidades listadas pela equipe técnica seriam passíveis de saneamento, apresentando os argumentos e documentos que entendia capazes de dirimi-las.

Quanto à falta que originou a glosa em razão do recolhimento intempestivo de contribuição previdenciária, ressalta que se trata de resíduo de contribuição previdenciária apurado após o recolhimento da GPS mensal.

No tocante ao excesso no pagamento dos subsídios do vice-prefeito, no valor de R$ 3.520,71 (três mil, quinhentos e vinte reais, setenta e um centavos), o Recorrente afirma que este não existiu, visto que o vice assumiu o cargo de Prefeito Municipal em razão do afastamento do titular para tratamento de saúde pelo período de 30 dias, conforme o Termo de Transmissão de Cargo datado de 02 de maio de 2011 anexado ao recurso.

Ao final, requereu a reforma total da decisão para que fosse declarada a regularidade do período inspecionado.

A Coordenadoria Jurídica, no seio do Parecer de Admissibilidade nº 11/2016, recomendou a admissibilidade da peça recursal, já que cumpria os requisitos do Regimento Interno desta Corte.

5. Contratação de fornecimento de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo, por prazo que excedeu ao exercício financeiro de 2011, em desacordo com o art. 57 da Lei 8.666/97.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/07/2019 11:57:06
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 22/07/2019 14:21:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/07/2019 09:57:08

Encaminhados os autos à análise técnica da 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – 4ª CCI, esta, por meio do Parecer Técnico nº 32/2019, opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento parcial, apenas para reduzir o valor da glosa para R$ 913,53 (novecentos e treze reais e cinquenta e três centavos), considerando a comprovação da despesa do pagamento dos subsídios do vice-prefeito no valor de R$ 3.520,71 (três mil, quinhentos e vinte reais e setenta e um centavos), mantendo-se incólumes todos os termos da decisão atacada.

O Interessado foi notificado sobre o parecer técnico, através do Mandado de Intimação do GCBM nº 63/2019.

O Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 532/2019, subscrito pelo Procurador Luis Alberto Meneses, acolheu, *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação da Coordenadoria Oficiante, opinando, também, pelo provimento parcial do recurso.

Após, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, do qual foi devidamente cientificada a parte Interessada, bem como seu advogado, conforme Mandado de Intimação GCBM nº 276/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o breve relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/07/2019 11:57:06
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 22/07/2019 14:21:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 23/07/2019 09:57:08

VOTO DO RELATOR

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Enoque Salvador de Melo, ex-prefeito Municipal de Poço Redondo/SE, com a finalidade de modificar a Decisão TC 28.490/2015 – Primeira Câmara, prolatada no bojo do Processo TC 000704/2012 – Relatório de Inspeção nº 12/2012 (Relatoria do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro).

A referida decisão aplicou ao ex-gestor (ora Recorrente), além de glosa no valor de R$ 4.434,24 (quatro mil quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) pelas falhas formais remanescentes.

Dentre as inconsistências apontadas pelo órgão técnico desta Corte, constam o pagamento de despesa sem liquidação nem comprovação da regularidade fiscal do fornecedor, além de condutas que contrariam tanto disposições de Resoluções desta Corte[2] quanto a legislação federal[3].

Nas razões recursais, conforme bem pontuado pela coordenadoria oficiante, o Interessado não conseguiu afastar as irregularidades citadas nas linhas anteriores, logo, entendo subsistirem os fundamentos para a manutenção da sanção administrativa, com a redução do valor conforme será demonstrado mais adiante.

[2] - Escrituração e apresentação de comprovantes de despesas realizadas com recursos do FUNDEB em desacordo com o Art. 33 da RTCE n° 243/2007;
- Guarda e movimentação de produtos de expediente e de limpeza em desacordo com a RTCE 160/1992.

[3] - Ausência de projeto municipal e providências para acessibilidade de deficientes físicos e visuais, em desacordo com Decreto Federal n° 5.296 de 02/12/2004;
- Contratação de fornecimento de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo, por prazo que excedeu ao exercício financeiro de 2011, em desacordo com o caput do art. 57 da Lei 8.666/97;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/07/2019 11:57:06
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 22/07/2019 14:21:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 23/07/2019 09:57:08

As falhas que deram ensejo à glosa dizem respeito, basicamente, ao recolhimento intempestivo de contribuição previdenciária e ao pagamento a maior do subsídio do vice-prefeito.

Considerando a irregularidade referente ao pagamento, supostamente a maior, dos subsídios do vice-prefeito, no valor de R$ 3.520,71 (três mil, quinhentos e vinte reais, setenta e um centavos), o Interessado afirma não haver tal diferença, já que o vice substituiu o Prefeito durante 30 dias quando do afastamento deste para tratamento de saúde, juntando o Termo de Transmissão de Cargo datado de 02 de maio de 2011 aos autos.

De fato, a juntada de tal documento foi capaz de regularizar a falha, não havendo que se falar em excesso no pagamento, razão pela qual deve este valor ser excluído do montante glosado.

Neste sentido, entendo que o afastamento de tal irregularidade reflete sobre o valor imputado a título de multa, provocando sua redução de R$ 3.000,00 (três mil reais) para R$ 2.000,00 (dois mil reais), utilizando como parâmetro a razoabilidade.

Doutra banda, quanto ao pagamento de multa e juros pelo recolhimento intempestivo de contribuição previdenciária, observa-se que o gestor não foi capaz de dirimir o apontamento. Isto porque, em suas razões recursais, o Interessado limitou-se a alegar que a multa referia-se a resíduo de contribuição apurado após o recolhimento da GPS mensal, sem qualquer comprovação do alegado.

Logo, entendo restar mantida a falha, já que as justificativas apresentadas não são capazes de elidir tal apontamento que ocasionou dano ao erário no montante de R$ 913,53 (novecentos e treze reais, cinquenta e três centavos). Sendo assim, tal valor deve continuar constando da decisão atacada, para ser restituído a título de

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/07/2019 11:57:06
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 22/07/2019 14:21:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 23/07/2019 09:57:08

glosa.

Diante do exposto, acompanho quase que integralmente os opinativos da 4ª CCI e do *Parquet* Especial, a fim de conhecer o Recurso e, no mérito, julgar pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir o valor da glosa para R$ R$ 913,53 (novecentos e treze reais e cinquenta e três centavos) e a multa para R$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se incólumes os demais termos da Decisão TC 28.490/2015 – Primeira Câmara.

Pelo provimento parcial do recurso, com redução da glosa e da multa imposta. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/07/2019 11:57:06
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 22/07/2019 14:21:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/07/2019 09:57:08